



Gestão de Procedimentos da Lei nº 14.133/21 > **Procedimento eletrônico**

← **Esclarecimentos e Impugnações**

Tipo

-

Nº do esclarecimento e impugnação

-

Solicitação

Mensagem

-

Arquivo

Nenhum arquivo enviado

Tipo ▼▲	Nº do esclareci... e impugna... ▼	Data/Hora do esclareci... e impugna... ▼	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
☐ Impugnaç...	0008	16/01/2026 17:49	Impugnaçã o	 Impugna (https://www fileId=20247!		
☐ Pedido de esclareci...	0007	16/01/2026 16:44	Esclarecime ntos	 000 ESCLARECIM (https://www fileId=20247; ESCLARECIM		

				Prezados,
				Segue em anexo nossas solicitações de esclarecimentos.
	Pedido de esclareci...	0006	15/01/2026 09:42	 Esclarec (https://www1.compras.mg.gov.br/n/procedimento/14133/consulta/eletronico/visualizar/2025/250/1091012/comunicacao/visualizar/esclarecimentos fileId=202430)
				Cordialment e, Ver menos
				Prezados,
				Segue pedido de esclarecimentos conforme arquivo anexo. Ver menos
	Pedido de esclareci...	0005	14/01/2026 10:30	 Esclarec (1).pdf (https://www1.compras.mg.gov.br/n/procedimento/14133/consulta/eletronico/visualizar/2025/250/1091012/comunicacao/visualizar/esclarecimentos fileId=202411 (1).pdf)
				Prezados,
				Encaminhamos, com as devidas cordialidades, pedido de esclarecimentos, conforme termos apresentados no arquivo anexo.
	Pedido de esclareci...	0004	13/01/2026 16:58	 Esclarec (https://www1.compras.mg.gov.br/n/procedimento/14133/consulta/eletronico/visualizar/2025/250/1091012/comunicacao/visualizar/esclarecimentos fileId=202411)
				Desde já, agradecemos os. Ver menos

	Pedido de esclareci...	0003	13/01/2026 11:01	Prezados, Encaminha mos, com as devidas cordialidad es, pedido de esclarecime ntos, conforme termos apresentad os no arquivo anexo. Desde já, agradecem os ! Ver menos	 Esclarec (1).pdf (https://www fileId=20240:(1).pdf)
	Pedido de esclareci...	0002	12/01/2026 18:29	Boa noite, Em anexo segue nosso pedido de esclarecime nto. Att. Eduardo Marques Duarte Ver menos	 Esclarec para Licitação Educintec.pd (https://www fileId=20239(para Licitação Educintec.pd)
	Impugnaç...	0001	12/01/2026 14:50	Impugnaçã o ao PROCESSO SIAD Nº 250/2025	 BRASO_ (https://www fileId=20239')

Exibindo de 1 a 8 resultados. Total é 8.

10 ▼

1



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - GABRIELA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG OU AUTORIDADE
SUPERIOR**

PROCESSO SIAD Nº 250/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma e armazenamento de dados.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46, com sede em Natal/RN, com endereço na R. Trairi, 718, Petrópolis, CEP 59.020-150, endereço eletrônico administrativo@braso.com.br, representada na forma do seu estatuto social, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 2 do Edital, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas razões adiante dispostas.

1. CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação sempre que identificar cláusulas ilegais, abusivas, desproporcionais ou restritivas da competitividade.

A norma contida no instrumento convocatório estabelece em seu subitem 2.1, que as impugnações poderão ser apresentadas até o 3º dia útil que anteceder a abertura



do Pregão, que está previsto para o dia 21 de janeiro de 2026.

Desta forma, considerando que na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, na forma do critério previsto no Edital, tem-se que a impugnação poderá ser formalizada até o dia 16 de janeiro de 2026, razão pela qual a presente peça merece ser conhecida e ter seu mérito julgado.

Ainda que assim não se entendesse, o que se admite apenas por argumentar, a presente manifestação também se ampara no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. PRELIMINARMENTE

É de bom alvitre ressaltar que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente, julgadora do recurso, tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados em todo o processo licitatório realizado pela comissão de licitação e fiscalizada pelo órgão de controle.

Nada obstante, ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, a Autoridade Competente que aprovou o Edital, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que o ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada. (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de

simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame.

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

3. DOS FATOS

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG instaurou o Processo SIAD nº 250/2025, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem da plataforma *Moodle* em servidor de internet, abrangendo, ainda, serviços de atualização, instalação, configuração, migração de dados e *plug-ins*, manutenção contínua, suporte à gestão operacional da plataforma e armazenamento de dados.

2. Trata-se de objeto de **natureza eminentemente técnica e continuada**, relacionado à operação de um sistema de gestão de aprendizagem (LMS) amplamente difundido, cuja arquitetura é baseada em *software* livre (*open source*), permitindo sua implementação, customização e suporte por um vasto conjunto de empresas especializadas no mercado nacional.

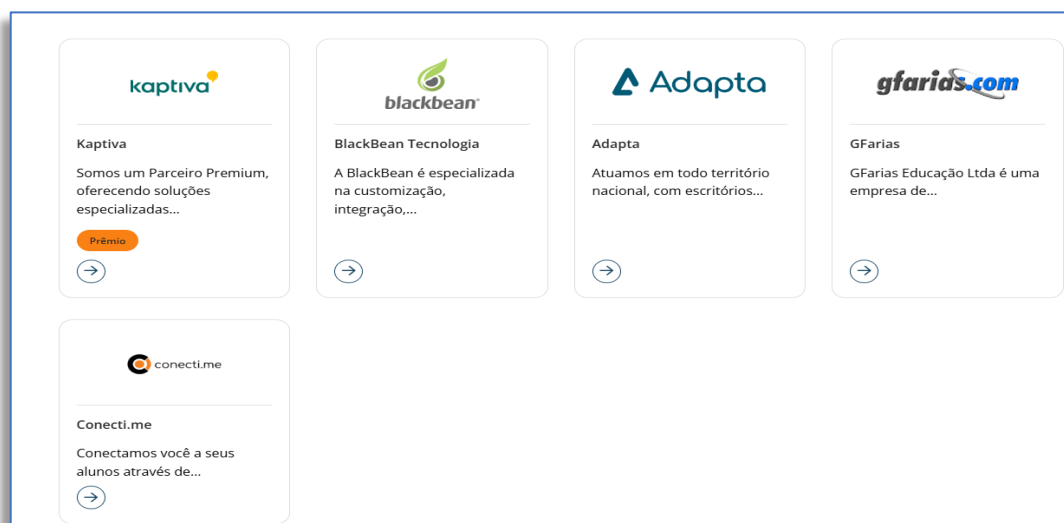
3. Ao analisar o instrumento convocatório, especialmente o Termo de Referência, verifica-se que a Administração, além de exigir a comprovação de capacidade técnica mediante atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, exigência esta legítima e compatível com a Lei nº 14.133/2021, passou a impor nos termos do subitem 9.2.2.2. alínea “b”, **cumulativamente**, a obrigatoriedade de que a empresa

licitante detenha **parceria oficial reconhecida com a mantenedora da plataforma Moodle**, tal como a certificação denominada “Moodle Partner / Certified Services Provider” ou equivalente.

4. Essa exigência não se limita a estabelecer parâmetros técnicos de desempenho ou experiência comprovada, mas introduz no certame **critério de natureza comercial e privada**, desvinculado da efetiva capacidade de execução do objeto contratado.

5. Importa ressaltar que a certificação mencionada **não é requisito técnico para o funcionamento da plataforma Moodle**, tampouco condição necessária para a realização de serviços de hospedagem, manutenção, atualização, migração de dados ou suporte técnico. **Trata-se, na realidade, de credenciamento comercial** concedido por entidade privada estrangeira, condicionado ao atendimento de requisitos mercadológicos e financeiros próprios, alheios ao controle da Administração Pública.

6. A consequência prática dessa exigência é a drástica redução do universo de potenciais licitantes, uma vez que, conforme dados públicos disponibilizados pela própria mantenedora do Moodle, **apenas cerca de cinco empresas em todo o Brasil** detêm a referida certificação.



7. Assim, empresas que possuem ampla experiência comprovada na implementação e gestão de ambientes Moodle, que detêm equipes técnicas qualificadas, que já executaram contratos similares ou mais complexos para órgãos públicos e entidades privadas e atendem plenamente aos requisitos de capacidade técnica e operacional, são automaticamente **excluídas da disputa**, não por incapacidade técnica, mas por **não possuírem vínculo comercial específico com o desenvolvedor do software**.

8. Tal cenário evidencia que o edital, da forma como estruturado, ultrapassa os limites legais da qualificação técnica, substituindo critérios objetivos de desempenho por **requisito restritivo**, que não guarda relação direta com a execução do objeto e não

assegura, por si só, melhor resultado para a Administração.

9. Cumpre destacar que exigência semelhante já foi objeto de impugnações administrativas em outros certames públicos, nos quais se demonstrou que a imposição de certificação "*Moodle Partner*" restringe indevidamente a concorrência, afronta os princípios licitatórios e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, entendimento que vem sendo reiteradamente acolhido pela jurisprudência administrativa e pelos órgãos de controle.

10. Portanto, os fatos revelam que o edital impugnado contém **cláusula de caráter restritivo e desproporcional**, capaz de comprometer a competitividade do certame, o interesse público e a própria legalidade do procedimento licitatório, impondo sua imediata revisão pela Administração.

4. DA ILEGALIDADE E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

11. O instrumento convocatório, ao exigir que a empresa licitante detenha parceria oficial com a *Moodle HQ*, notadamente a certificação denominada "*Moodle Partner / Certified Services Provider*" ou equivalente, incorre em ilegalidade manifesta, por instituir requisito não previsto em lei, desprovido de indispensabilidade técnica e claramente restritivo da competitividade.

12. Tal exigência extrapola os limites do poder discricionário da Administração e viola frontalmente o regime jurídico das licitações públicas, uma vez que credenciamentos privados de natureza comercial não se confundem com qualificação técnica, tampouco podem ser erigidos à condição de requisito habilitatório.

4.1. Violação ao princípio da legalidade

13. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes aquilo que esteja expressamente autorizado em lei e que seja estritamente necessário à execução do objeto contratual.

14. A exigência de parceria oficial com o mantenedor da plataforma *Moodle* não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal, constituindo inovação indevida no rol de exigências de habilitação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

15. A Administração não pode criar, por ato infralegal, **condições restritivas não previstas pelo legislador**, sobretudo quando tais condições não guardam relação direta com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

4.2. Violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade

16. O instituto da licitação tem como pressuposto lógico a competição ampla e

isonômica entre os interessados, sendo vedadas cláusulas que, direta ou indiretamente, reduzam artificialmente o universo de participantes.

17. A exigência impugnada restringe a participação a cerca de cinco empresas em todo o território nacional, conforme dados públicos disponibilizados pela própria mantenedora da plataforma *Moodle*, o que evidencia, de forma objetiva, o efeito excludente e anticompetitivo da cláusula.

18. Tal cenário compromete o princípio da isonomia, pois trata de forma desigual empresas que possuem plena capacidade técnica, experiência comprovada e histórico de execução satisfatória de serviços *Moodle*, mas que não detêm certificação de natureza comercial e privada.

19. A Administração Pública não pode, sob o pretexto de buscar maior segurança técnica, esvaziar o caráter competitivo do certame, sob pena de converter a licitação em procedimento meramente formal.

4.3. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

20. A razoabilidade e a proporcionalidade exigem que as condições impostas aos licitantes sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação ao objeto contratado.

21. No caso concreto, a exigência de certificação "*Moodle Partner*":

- a) não é adequada, pois não assegura, por si só, maior qualidade na execução dos serviços;
- b) não é necessária, visto que a capacidade técnica pode ser plenamente demonstrada por meio de atestados de desempenho anterior;
- c) não é proporcional, na medida em que impõe ônus excessivo e desnecessário aos licitantes.

22. Trata-se, portanto, de típico caso de rigorismo excessivo, prática reiteradamente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, por comprometer a finalidade maior da licitação.

4.4. Violação ao princípio do julgamento objetivo

23. O princípio do julgamento objetivo constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração o dever de estabelecer critérios claros, mensuráveis, verificáveis e diretamente relacionados ao objeto da contratação, de modo a afastar qualquer margem de subjetividade, discricionariedade indevida ou influência externa no resultado do certame.

24. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas e a

análise da habilitação devem observar parâmetros objetivos, previamente definidos no edital, fundados em elementos técnicos controláveis pela própria Administração Pública.

25. Ocorre que a exigência de certificação ou parceria oficial do tipo “*Moodle Partner / Certified Services Provider*” afronta diretamente esse princípio, pois transfere a aferição da aptidão técnica do licitante para uma entidade privada estrangeira, cujos critérios de avaliação, procedimentos de concessão, renovação e eventual cancelamento não estão sujeitos ao controle da Administração licitante, tampouco ao controle externo nacional.

26. A jurisprudência no Judiciário do Estado de Minas Gerais tem amplos julgados sobre o tema de restrição a ampla competição em certames públicos, conforme TJMG • [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL • 5001022-02.2025.8.13.0355 • Vara Única do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

1. DECLARAR A NULIDADE do item 4.7 do Edital do Pregão Presencial nº 012/2025 do Município de Jequeri/MG;

2. ANULAR o Pregão Presencial nº 012/2025 a partir da fase de credenciamento/abertura, bem como todos os atos dele decorrentes, incluindo a adjudicação, homologação e o contrato administrativo eventualmente firmado com a licitante declarada vencedora, **uma vez que decorrentes de certame com competitividade indevidamente restringida.** (grifei)

27. O STJ também vem realizando sucessivo julgados sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...]”(REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

28. Em outras palavras, o edital deixa de exigir resultados concretos, experiência comprovada ou desempenho técnico mensurável, substituindo-os por um status comercial privado, concedido a partir de critérios que:

- a) não são definidos no edital;
- b) não são auditáveis pelo MPMG;
- c) não estão sujeitos aos princípios da Administração Pública;
- d) não se submetem ao contraditório ou à ampla defesa no âmbito do certame.

29. Tal situação desvirtua o julgamento objetivo, pois a aptidão técnica do licitante deixa de ser aferida com base em elementos objetivos e verificáveis, como atestados de capacidade técnica, histórico de execução contratual, qualificação da equipe e metodologia de trabalho, passando a depender de ato unilateral de terceiro estranho à relação administrativa.

30. Além disso, a certificação exigida não se vincula diretamente à execução do objeto licitado, mas sim à existência de vínculo comercial com o detentor da marca Moodle, o que revela completa dissociação entre o critério adotado e a finalidade pública da contratação.

31. A Administração Pública, ao adotar critérios definidos por agente privado, renúncia indevidamente à sua competência constitucional de conduzir e controlar o procedimento licitatório, abrindo margem para situações como:

- a) exclusão automática de empresas tecnicamente aptas, sem análise do mérito técnico;
- b) impossibilidade de contraditório quanto aos critérios de certificação;
- c) dependência de decisões comerciais externas ao interesse público;
- d) ausência de transparência quanto aos parâmetros utilizados.

32. Cumpre destacar que o princípio do julgamento objetivo existe justamente para evitar que fatores subjetivos, comerciais ou discricionários interfiram na seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que todos os licitantes sejam avaliados sob as mesmas condições, com base em critérios claros e previamente conhecidos.

33. Ao exigir certificação privada como condição de habilitação, o edital substitui critérios administrativos por critérios mercadológicos, incompatíveis com o regime jurídico público e com a lógica da licitação como instrumento de competição isonômica.

34. Trata-se, portanto, de exigência que não apenas restringe a competição, mas também compromete a própria higidez do julgamento, tornando-o dependente de fatores externos, alheios ao controle administrativo, o que configura violação direta e insanável ao princípio do julgamento objetivo.

4.5. Violação ao princípio da eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa

35. O princípio da eficiência, expressamente consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de alcançar os melhores resultados possíveis com a utilização racional dos recursos públicos, orientando toda a atividade administrativa à obtenção da proposta mais vantajosa, sob o prisma econômico, técnico e operacional.

36. No âmbito das licitações públicas, a eficiência não se resume à formal observância de requisitos, mas exige a criação de um ambiente competitivo real, no qual múltiplos licitantes aptos possam disputar o objeto em condições de igualdade, permitindo à Administração comparar soluções, preços, metodologias e níveis de serviço.

37. Entretanto, ao impor a exigência de certificação privada do tipo "*Moodle Partner / Certified Services Provider*", o edital compromete frontalmente a eficiência administrativa, na medida em que reduz drasticamente o universo de concorrentes, limitando a disputa a um número ínfimo de empresas no mercado nacional.

38. Essa restrição artificial da concorrência gera consequências diretas e previsíveis, dentre as quais se destacam:

- a) redução da pressão competitiva sobre os preços, aumentando o risco de propostas mais elevadas;
- b) menor diversidade de soluções técnicas, metodologias de suporte e modelos de atendimento;
- c) enfraquecimento do poder de negociação da Administração;
- d) incremento do risco de contratação menos vantajosa, ainda que formalmente regular.

39. A experiência administrativa e o controle externo demonstram que licitações com baixa competitividade tendem a resultar em preços superiores aos praticados em mercado competitivo, em prejuízo direto ao erário e ao interesse público.

40. Além disso, a certificação exigida não representa, por si só, ganho objetivo de eficiência, pois não garante maior disponibilidade da plataforma, melhor qualidade do suporte, menor tempo de resposta, maior segurança da informação ou melhor gestão operacional do ambiente *Moodle*.

41. Ao contrário, tais aspectos podem e devem ser aferidos por critérios objetivos.

42. A exigência de parceria comercial privada, portanto, não se traduz em eficiência, mas sim em substituição indevida de critérios técnicos por critério mercadológico, sem relação direta com o desempenho contratual.

43. Cumpre destacar que a seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a existência de pluralidade de propostas aptas, o que é inviabilizado quando o edital impõe requisito que afasta a maioria absoluta dos potenciais fornecedores.

44. A Administração, ao restringir o certame, autoimpõe limitação à sua própria capacidade de escolha, renunciando a soluções potencialmente mais eficientes, inovadoras e econômicas, o que contraria o dever constitucional de boa administração.

45. Ademais, a exigência impugnada estimula a concentração de mercado, favorecendo poucos fornecedores detentores da certificação, cenário incompatível com a lógica da eficiência administrativa e com o dever de fomentar a concorrência nos contratos públicos.

46. Nesse contexto, é inequívoco que a manutenção da cláusula questionada não atende ao interesse público, mas o compromete, pois reduz a eficiência do gasto público, fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa e transforma a licitação em procedimento meramente formal, desprovido de competição efetiva.

47. Portanto, sob a ótica da eficiência e da economicidade, a exigência de certificação "*Moodle Partner*" revela-se não apenas desnecessária, mas contraproducente, impondo sua exclusão ou adequação, sob pena de violação direta aos princípios que regem as licitações públicas.

4.6. Vedação à exigência de custos prévios desnecessários (Súmula 272 do TCU)

48. A exigência de certificação ou parceria oficial do tipo "*Moodle Partner / Certified Services Provider*" impõe aos licitantes a assunção de custos elevados, contínuos e desnecessários antes mesmo da celebração do contrato, circunstância expressamente vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

49. A obtenção e manutenção dessa certificação demandam, entre outros ônus:

- a) pagamento de taxas internacionais;
- b) submissão a auditorias técnicas e comerciais periódicas;
- c) cumprimento de requisitos mercadológicos definidos unilateralmente pela mantenedora da marca;
- d) custos operacionais e administrativos permanentes.

50. Tais despesas não se destinam diretamente à execução do objeto contratado, mas sim à manutenção de um vínculo comercial privado, completamente dissociado da efetiva prestação dos serviços licitados.

51. O Tribunal de Contas da União, atento a esse tipo de distorção, consolidou o entendimento de que é vedada a imposição de exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos prévios não indispensáveis, conforme dispõe a Súmula 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

52. Além disso, a própria Lei nº 14.133/21, estabelece em seu art. 9º a vedação de cláusulas restritivas, observando sempre a AMPLA competitividade:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial**, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (grifamos)

53. Como visto acima, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial como no caso em tela é extremamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14133/2021.

54. No caso concreto, a certificação exigida não é condição necessária à execução do objeto, uma vez que a plataforma *Moodle* é de código aberto (*open source*) e sua hospedagem, manutenção, atualização, suporte e migração de dados podem ser realizadas por empresas com experiência comprovada, independentemente de certificação privada.

55. A exigência, portanto, antecipa indevidamente custos ao mercado, restringe o universo de participantes e transfere aos licitantes o ônus financeiro de atender a requisito alheio à finalidade pública da contratação, em afronta direta ao entendimento do TCU.

56. Cumpre destacar que o controle externo reiteradamente reprova cláusulas editalícias que oneram o mercado sem ganho proporcional para a Administração, por reconhecer que tais exigências: **(i)** desestimulam a participação; **(ii)** reduzem a concorrência; **(iii)** elevam artificialmente os preços e **(iv)** comprometem a vantajosidade da contratação.

57. Assim, a manutenção da exigência impugnada configura violação frontal à Súmula 272 do TCU, suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da cláusula e a necessidade de imediata retificação do edital.

4.7. Configuração de direcionamento indireto do certame

58. Ainda que não haja direcionamento explícito ou nominal no instrumento convocatório, a imposição de requisito sabidamente detido por número extremamente reduzido de empresas no mercado nacional configura hipótese clássica de direcionamento indireto do certame, prática reiteradamente repudiada pelos órgãos de controle e pela jurisprudência administrativa.

59. O direcionamento indireto ocorre quando o edital, por meio de exigências excessivas, específicas ou desnecessárias, conduz o certame a um resultado previamente delimitado, ainda que de forma dissimulada, ao restringir o acesso de potenciais concorrentes aptos à execução do objeto.

60. No caso em análise, a exigência de certificação "*Moodle Partner*":

- a) não é usual em licitações públicas similares;
- b) é detida por apenas cinco empresas no país;
- c) elimina, de forma automática, empresas experientes e qualificadas.

61. Tal conjunto de fatores evidencia que a cláusula impugnada não decorre de necessidade técnica objetiva, mas de opção administrativa que reduz drasticamente a competitividade, criando ambiente propício ao favorecimento de determinados fornecedores.

62. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que exigências excessivamente específicas, ainda que aparentemente neutras, configuram direcionamento quando restringem a competição sem justificativa técnica idônea.

63. A licitação pública não pode ser estruturada para acomodar previamente o perfil de poucos fornecedores, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

64. Ressalte-se que o direcionamento indireto é especialmente nocivo ao interesse público, pois, fragiliza a legitimidade do certame, reduz a confiança do mercado, além de aumentar o risco de contratações onerosas e expõe a Administração a

questionamentos pelos órgãos de controle.

65. Portanto, a manutenção da exigência impugnada não apenas restringe a competição, mas também macula a própria integridade do procedimento licitatório, impondo sua imediata correção, sob pena de nulidade do certame.

5. DOS PEDIDOS

66. *Ex positis*, a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA requer que:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;
- b) A suspensão do certame, se necessária, até o julgamento definitivo desta impugnação;
- c) A exclusão da exigência de certificação ou parceria "*Moodle Partner / Certified Services Provider*", por sua ilegalidade e caráter restritivo;
- d) A retificação do edital, adequando as exigências de qualificação técnica aos limites da Lei nº 14.133/2021;
- e) A republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos, se for o caso;
- f) A adoção de todas as demais providências administrativas necessárias à preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público.

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Natal, 09 de janeiro de 2026

WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA


BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ: 15.664.759/0001-46

**AO PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAISRef.:
Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico nº 250/2025Interessada:
EDUCINTEC**

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A **EDUCINTEC**, empresa especializada em tecnologia educacional e soluções Moodle, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos acerca da interpretação de cláusulas técnicas do Edital em epígrafe, visando assegurar a apresentação da proposta mais vantajosa e tecnicamente segura para a Administração.

1. DA DÚVIDA (Equivalência Técnica x Titulação Comercial)

O Edital, em sua cláusula de Qualificação Técnica (**Item 9.2.2.2, alínea 'b'**), acerta ao solicitar comprovação de parceria oficial *"tal como Certified Moodle Partner ou equivalente"*.

No entanto, a descrição do objeto e outros pontos do Termo de Referência utilizam a terminologia "Moodle Partner", o que poderia gerar uma interpretação restritiva por parte de licitantes ou da equipe de apoio.

Considerando que:

1. O Moodle é um software de código aberto (*Open Source*), regido pela licença GNU GPL, o que permite a qualquer empresa com capacidade técnica comprovada prestar serviços de manutenção, hospedagem e customização, independentemente de vínculo comercial com a desenvolvedora australiana;
2. A **Súmula 270 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece que *"é ilegal a exigência de certificação da qualidade ... como critério de habilitação ou de desclassificação, por falta de amparo legal"*, salvo quando imprescindível para o objeto;
3. A **Educintec** detém acervo técnico e *expertise* na execução de serviços idênticos aos solicitados (hospedagem em nuvem, migração de dados críticos e sustentação Moodle), possuindo, portanto, a competência técnica requerida para a segurança do MPMG.

2. DA PERGUNTA

Diante do exposto, nosso entendimento está correto ao afirmar que:

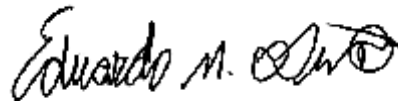
*A exigência de "Moodle Partner" mencionada no edital refere-se a um padrão de qualidade esperado e não a uma reserva de mercado para detentores do selo comercial?
Consequentemente, empresas que NÃO possuem o selo "Partner", mas que comprovem sua capacidade técnica (o "equivalente" citado no item 9.2.2.2.b) através de Atestados de*

Capacidade Técnica compatíveis com o vulto e complexidade do objeto, serão consideradas habilitadas e aptas à contratação?

3. DA JUSTIFICATIVA

Este esclarecimento é fundamental para garantir a **isonomia** do certame. A confirmação positiva ampliará a competitividade, permitindo que a Administração tenha acesso a propostas de empresas altamente especializadas tecnicamente — como a Educintec — que optam por modelos de negócio independentes, sem o repasse de custos de *royalties* internacionais para o preço final ofertado ao órgão público.

Atenciosamente,



EDUCINTEC LTDA

AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG.

PROCESSO SIAD Nº 250/2025

UNIDADE 1091012

PROCESSO SEI Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

E-MASTER CLOUD LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abrahão Caran, nº 430, 3º andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituída, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF nº: 001.468.636-82, vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de esclarecer, nos termos previstos em legislação aplicável e no próprio edital conforme observa-se:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação do pedido de esclarecimentos é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

2. DA MATÉRIA

Verifica-se que o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência estabelece a apresentação de **“Certificado ou documento comprobatório de parceria oficial reconhecida nacional ou internacionalmente com a solução apresentada, tal como Certified Moodle Partner ou equivalente”**, admitindo expressamente a comprovação por meio de certificação equivalente.

Por outro lado, a descrição do objeto constante do item 1.2.1 do edital menciona **“Contratação de empresa Moodle Partner especializada”**, o que pode gerar interpretação restritiva, aparentando condicionar a contratação exclusivamente à detenção do referido selo.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- a) Se a exigência de Moodle Partner deve ser interpretada em consonância com o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência, admitindo-se a comprovação de equivalência como condição válida para assinatura do contrato;

- b) Se a certificação de Moodle Partner não constitui condição exclusiva para a contratação, desde que comprovada a capacidade técnica equivalente;
- c) Quais documentos poderão ser aceitos para comprovação dessa equivalência, considerando a natureza de código aberto do Moodle e os serviços previstos no edital.

Os esclarecimentos são essenciais para orientar corretamente a elaboração das propostas e assegurar a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede-se esclarecimentos.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2026.



Anelise Sander Rodrigues

AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG.

PROCESSO SIAD Nº 250/2025

UNIDADE 1091012

PROCESSO SEI Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

E-MASTER CLOUD LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abraão Caran, nº 430, 3º andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituída, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF nº: 001.468.636-82, vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de esclarecer, nos termos previstos em legislação aplicável e no próprio edital conforme observa-se:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação do pedido de esclarecimentos é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

2. DA MATÉRIA

Verifica-se que o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência estabelece a apresentação de **“Certificado ou documento comprobatório de parceria oficial reconhecida nacional ou internacionalmente com a solução apresentada, tal como Certified Moodle Partner ou equivalente”**, admitindo expressamente a comprovação por meio de certificação equivalente.

Por outro lado, a descrição do objeto constante do item 1.2.1 do edital menciona **“Contratação de empresa Moodle Partner especializada”**, o que pode gerar interpretação restritiva, aparentando condicionar a contratação exclusivamente à detenção do referido selo.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- a) Se a exigência de Moodle Partner deve ser interpretada em consonância com o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência, admitindo-se a comprovação de equivalência como condição válida para assinatura do contrato;

- b) Se a certificação de Moodle Partner não constitui condição exclusiva para a contratação, desde que comprovada a capacidade técnica equivalente;
- c) Quais documentos poderão ser aceitos para comprovação dessa equivalência, considerando a natureza de código aberto do Moodle e os serviços previstos no edital.

Os esclarecimentos são essenciais para orientar corretamente a elaboração das propostas e assegurar a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede-se esclarecimentos.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2026.



Anelise Sander Rodrigues

AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG.

PROCESSO SIAD Nº 250/2025

UNIDADE 1091012

PROCESSO SEI Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

E-MASTER CLOUD LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abrahão Caran, nº 430, 3º andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituída, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF nº: 001.468.636-82, vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de esclarecer, nos termos previstos em legislação aplicável e no próprio edital conforme observa-se:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação do pedido de esclarecimentos é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

2. DA MATÉRIA

Verifica-se que o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência estabelece a apresentação de “**Certificado ou documento comprobatório de parceria oficial reconhecida nacional ou internacionalmente com a solução apresentada, tal como Certified Moodle Partner ou equivalente**”, admitindo expressamente a comprovação por meio de certificação equivalente.

Por outro lado, a descrição do objeto constante do item 1.2.1 do edital menciona “**Contratação de empresa Moodle Partner especializada**”, o que pode gerar interpretação restritiva, aparentando condicionar a contratação exclusivamente à detenção do referido selo.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- a) Se a exigência de Moodle Partner deve ser interpretada em consonância com o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência, admitindo-se a comprovação de equivalência como condição válida para assinatura do contrato;

- b) Se a certificação de Moodle Partner não constitui condição exclusiva para a contratação, desde que comprovada a capacidade técnica equivalente;
- c) Quais documentos poderão ser aceitos para comprovação dessa equivalência, considerando a natureza de código aberto do Moodle e os serviços previstos no edital.

Os esclarecimentos são essenciais para orientar corretamente a elaboração das propostas e assegurar a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede-se esclarecimentos.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2026.



Anelise Sander Rodrigues

AO EGRÉGIO JUÍZO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG.

PROCESSO SIAD Nº 250/2025

UNIDADE 1091012

PROCESSO SEI Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

E-MASTER CLOUD LTDA, inscrita no CNPJ sob o CNPJ de nº 18.232.941.0001-16, sediada à Avenida Abrahão Caran, nº 430, 3º andar, bairro São José - Pampulha, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua procuradora legal, devidamente constituída, a Sra. Anelise Sander Rodrigues, inscrita sob o CPF nº: 001.468.636-82, vem respeitosamente perante a esta comissão apresentar:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

1. DO DIREITO

Esta empresa se ressalva ao direito de esclarecer, nos termos previstos em legislação aplicável e no próprio edital conforme observa-se:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, à luz do edital e da legislação aplicável, a apresentação do pedido de esclarecimentos é plenamente oportuna, legítima e tempestiva.

2. DA MATÉRIA

Verifica-se que o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência estabelece a apresentação de **“Certificado ou documento comprobatório de parceria oficial reconhecida nacional ou internacionalmente com a solução apresentada, tal como Certified Moodle Partner ou equivalente”**, admitindo expressamente a comprovação por meio de certificação equivalente.

Por outro lado, a descrição do objeto constante do item 1.2.1 do edital menciona **“Contratação de empresa Moodle Partner especializada”**, o que pode gerar interpretação restritiva, aparentando condicionar a contratação exclusivamente à detenção do referido selo.

Diante disso, solicitamos esclarecer:

- a) Se a exigência de Moodle Partner deve ser interpretada em consonância com o item 9.2.2.2.b do Anexo IV – Termo de Referência, admitindo-se a comprovação de equivalência como condição válida para assinatura do contrato;

- b) Se a certificação de Moodle Partner não constitui condição exclusiva para a contratação, desde que comprovada a capacidade técnica equivalente;
- c) Quais documentos poderão ser aceitos para comprovação dessa equivalência, considerando a natureza de código aberto do Moodle e os serviços previstos no edital.

Os esclarecimentos são essenciais para orientar corretamente a elaboração das propostas e assegurar a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede-se esclarecimentos.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2026.



Anelise Sander Rodrigues

ESCLARECIMENTOS

PROCESSO Nº 250/2025

UNIDADE 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma, armazenamento de dados.

A empresa **ASD INTELIGENCIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.619.017/0001-85, através de seu representante legal, Sr. **Arthur Souza Duarte**, vem respeitosamente solicitar alguns esclarecimentos, dentro do prazo, conforme item 2. do edital onde “Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”:

1. Qual a quantidade máxima de usuários ativos mensalmente?
2. Será feita migração de dados para a plataforma LMS?
3. Qual plataforma LMS é utilizada atualmente?
4. Qual a versão da plataforma LMS utilizada atualmente?
5. Como serão disponibilizados os backups para a migração?
6. Se a plataforma LMS atual for Moodle, qual o tamanho atual da pasta Moodle data?
7. Qual o tamanho atual da pasta da aplicação?
8. Qual o tamanho atual do banco de dados?
9. Qual a engine atual do banco de dados? (Ex.: MySQL, PostgreSQL, SQL Server)
10. Qual a versão da engine atual do banco de dados?
11. O LMS deverá trabalhar com alta disponibilidade, tendo recursos em múltiplas AZ (servidores em réplica funcionando em áreas geográficas diferentes)?
12. Para o envio de e-mails do LMS, a CONTRATANTE disponibilizará um e-mail com propriedade e domínio dela, sem duplo fator de autenticação?
13. Existe uma equipe/profissional de TI que fará o apontamento de DNS para o servidor da CONTRATADA?
14. É necessário ter alta disponibilidade (servidores em diferentes regiões geográficas)?
15. Terá ambiente de homologação/desenvolvimento?
16. Qual a média de volumes de dados armazenados?
17. Quanto aos relatórios do item 1.2.1.9 do Termo de Referência, precisam ser entregues em quanto tempo?

18. Quanto aos relatórios do item 1.2.1.9 do Termo de Referência, podem ser desenvolvidos com a aprovação da CONTRATANTE?

19. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Diário de Classe:***

- a) Qual é o formato/layout esperado do diário de classe? Existe algum modelo ou layout de referência?
- b) Quais informações obrigatoriamente devem constar no diário de classe?

20. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Lista de Presenças:***

- a) Existe evento presencial cuja presença será registrada no ambiente virtual de aprendizagem?
- b) Qual é o critério para lançamento de presença:

* realização de atividades?

* acesso à plataforma?

* participação em evento presencial?

- c) Já existe algum plugin definido para controle de presença?

* Caso positivo, será utilizado o plugin **Attendance** (não nativo do Moodle) ou outro?

21. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Aluno (cursos inscritos, cursos concluídos e dados cadastrais):***

- a) Considera-se inscrição o vínculo do aluno a uma sala de aula (curso) específica no Moodle?
- b) Cada sala de aula no Moodle representa um curso específico, e não um tópico dentro da sala de aula?
- c) Existe a prática de criar uma única sala de aula com vários cursos organizados por tópicos?
- d) Todos os cursos terão rastreamento de conclusão habilitado, com regras de aprovação?
- e) Todos os dados cadastrais dos usuários serão alimentados por meio dos campos de perfil dinâmico do Moodle?

22. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Docente (cursos ministrados, valores recebidos e dados cadastrais):***

- a) Os valores recebidos pelos docentes (remuneração) serão cadastrados no próprio Moodle ou em sistema externo?

b) A remuneração é mensal, por curso, por turma ou por outro critério?

c) Quais dados de perfil dos docentes devem constar no relatório?

d) Esses dados de perfil ficam registrados no Moodle ou em sistema externo?

e) Os docentes serão vinculados:

* ao curso como um todo?

* ou a grupos (turma) específicos dentro do curso?

23. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Resultados de Turma:***

a) Quais métricas definem os resultados de uma turma?

b) Existe um conjunto de indicadores padrão esperado para todas as turmas?

c) Existe algum modelo de relatório de referência para esse item?

24. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Portadores de Deficiência por Ação:***

a) Quais indicadores definem esse relatório?

b) Existe classificação padronizada das deficiências a ser utilizada?

- c) Qual é o layout de dados esperado para exibição desse relatório?
25. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Despesas (geral e detalhado por turma):***
- a) As despesas e rubricas por turma são lançadas no próprio Moodle ou em sistema externo?
 - b) Quais tipos de despesas devem ser consideradas nesse relatório?
 - c) O relatório deve apresentar visão geral e detalhamento por turma?
 - d) Qual é o layout esperado para exibição dos dados financeiros?
26. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Ação por Unidade Solicitante:***
- a) Quais ações cada unidade solicitante realiza?
 - b) Quais indicadores devem ser utilizados para mapear essas ações?
 - c) Quem são as unidades solicitantes:
 - * departamentos internos?
 - * empresas parceiras?
 - * outros tipos de unidade?
 - d) O que define formalmente uma unidade solicitante?
 - e) Qual é o layout esperado para exibição desse relatório?
27. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório por Gênero (docente e participante):***
- a) Quais dados devem compor esse relatório?
 - b) O campo que define o gênero é cadastrado no próprio Moodle ou em sistema externo?
 - c) Existe padronização dos valores desse campo (ex.: masculino, feminino, outros)?
28. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Público Certificado (aprovados, reprovados e desistentes):***
- a) Qual é o critério que define a aprovação?
 - b) Existe diferenciação de critérios por curso ou um critério global?
 - c) Será utilizada a regra nativa de conclusão de curso do Moodle para definir aprovação?
 - d) Qual é o critério que define um aluno como desistente?
 - e) Quais métricas devem ser apresentadas nesse relatório?
29. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório de Pesquisas de Satisfação Respondidas:***
- a) A pesquisa de satisfação é padronizada para todas as turmas ou específica por turma?
 - b) Qual plugin será utilizado para isso?
30. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Taxa de Abstenção por Curso:***
- a) Qual é o critério que define a taxa de abstenção por curso?
 - b) Qual é o layout esperado para visualização desse relatório?
31. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Taxa de Abstenção por Unidade Solicitante:***
- a) Qual é o critério que define a taxa de abstenção por unidade solicitante?
 - b) Qual é o layout esperado para visualização desse relatório?
32. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Taxa de Abstenção por Modalidade de Ação:***

- a) Qual é o critério que define a taxa de abstenção por modalidade de ação?
 - b) O que significa exatamente modalidade de ação nesse contexto?
 - c) Qual é o layout esperado para visualização desse relatório?
33. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Taxa de Abstenção por Período Específico:***
- a) Qual é o indicador ou critério que define a taxa de abstenção por período?
 - b) Quais unidades de tempo devem ser consideradas:
 - * dia
 - * semana
 - * mês
 - * período customizado
 - c) Qual é o layout esperado para exibição desse relatório?
34. ***Referente ao item 1.2.1.9 do Termo de Referência – Relatório por Unidade Solicitante:***
- a) Quais relatórios e dados devem ser exibidos por unidade solicitante?
 - b) Qual é o layout de exibição esperado?
 - c) As informações das unidades solicitantes ficam registradas no Moodle ou em sistema externo?

Piracicaba/SP, 16 de janeiro de 2026.

ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA

Arthur Souza Duarte

Sócio Proprietário



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA GABRIELA FERNANDA DE SOUZA MOREIRA, PREGOEIRA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SIAD: Nº 250/2025

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

A **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA (“ASD”)**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.619.017/0001-85, com sede na Rua Alexandre Herculano, 120, Sala 34 Edifício JK Medical Center, Vila Monteiro, Piracicaba/SP, CEP 13.418-445, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (“NLCC”) e capítulo 2 do Edital, em face de irregularidade encontrada no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade conforme motivos e fatos de direito aqui articulados.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Todas as vezes em que o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadadas, for omissa ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a **impugnação do Edital**.

A NLCC (Lei nº 14.133/2021) prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Na mesma senda envereda o instrumento convocatório:

“2.1 Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A esse respeito a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

“Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento ou errata.

Neste viés, há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 183 da Nova Lei Geral de Licitações, exclui-se o dia de início, ou seja, a data do certame, e inclui-se o dia do vencimento, ou seja o terceiro dia útil, vejamos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:
I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”
(grifado)

Importante memorar que, com relação ao horário para apresentação da impugnação edital, não está limitado o horário comercial, estendendo-se até o último minuto do dia útil, consoante estabelece acórdão do TCU:

Acórdão 969/2022 - Plenário

“Impugnação não se limita a horário de expediente....” Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data

limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Neste sentido vale a pena complementar com o teor da Súmula 222 do TCU, que estabelece:

Súmula 222/TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**" (grifado)

O certame possui prazo de abertura prevista para o dia 21/01/2026, desta forma, considerando que a data dar-se-á na quarta-feira, o primeiro dia útil antecedente à data fixada para abertura é na terça-feira, dia 20/01/2026; o segundo dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública cairá na segunda-feira, dia 19/01/2026; de forma que o **terceiro dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública cairá na sexta-feira, dia 16/01/2026 – até às 23h59**, data esta considerada fatal para apresentação da presente peça, razão pela qual a medida encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital em comento tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma, armazenamento de dados, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.*

Após a análise detalhada de todos os termos do referido instrumento convocatório, a ora impugnante manifesta-se para impugnar parcialmente o Edital em epígrafe, em especial as cláusulas que tratam das exigências de qualificação técnica constantes do **item 1.2.1 do Termo de Referência**, que impõem critérios excessivamente restritivos para comprovação de aptidão técnica, como se vê:

1.2.1 Contratação de **empresa Moodle Partner** especializada para prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma, armazenamento de dados.

O objeto do edital consiste na contratação de serviços técnicos especializados para a plataforma Moodle Workplace, abrangendo implantação, hospedagem, migração de dados, suporte, customização, integrações e demais serviços correlatos.

Para fins de fundamentação sólida, cumpre destacar que, no tocante à qualificação técnica, o único documento juridicamente adequado para demonstrar a capacidade das licitantes é o Atestado de Capacidade Técnica.

Esse documento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atesta a execução satisfatória de serviços anteriormente prestados pela licitante, sendo o instrumento próprio para comprovar que a empresa possui a experiência necessária para a execução do objeto licitado. Sua finalidade é assegurar à Administração que a contratada reúne condições técnicas para cumprir as obrigações contratuais, reduzindo riscos de inadimplemento e garantindo a qualidade da execução.

Destarte, a capacidade técnica relevante para a execução do objeto refere-se a competências operacionais e tecnológicas, tais como domínio da plataforma Moodle, experiência em hospedagem cloud, migração de dados, suporte técnico, customização e integração com sistemas institucionais. Nenhuma dessas atividades exige, juridicamente, que o fornecedor seja Moodle Partner, tampouco que tenha executado, especificamente, serviços de “licenciamento do Moodle Workplace”.

Assim, exigir experiência prévia em licenciamento ou parceria oficial com o fabricante não guarda relação com a demonstração de capacidade técnica, mas sim com afiliação comercial privada, requisito incompatível com o regime jurídico das licitações, violando os princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a Administração **não pode exigir qualificações irrelevantes ou alheias ao objeto**, sob pena de restringir a competitividade sem amparo legal. Marçal Justen Filho¹ leciona:

“A qualificação técnica deve limitar-se às exigências indispensáveis à execução do objeto. Requisitos artificiais, ou que envolvam vínculos comerciais privados, são ilegítimos por comprometerem a competitividade e violarem o julgamento objetivo.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² reforça:

“Exigências que não guardam pertinência com a capacidade técnica necessária à execução do objeto configuram restrição indevida e direcionamento.”

Endossa a mesma lição o ilustre professor Jacoby Fernandes³:

“A Administração não pode impor requisitos que dependam de relações contratuais privadas da licitante com terceiros, especialmente fabricantes.”

O Tribunal de Contas da União também veda expressamente exigências relacionadas à exclusividade comercial, **parceria oficial** ou **vínculo com o fabricante**, quando não forem indispensáveis à execução do objeto:

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

“É irregular a exigência de credenciamento ou parceria exclusiva com fabricante ou detentor de tecnologia, quando a execução do objeto pode ser realizada por diversos fornecedores tecnicamente aptos.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A exigência de vínculo formal com o fabricante restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio do julgamento objetivo.”

Acórdão nº 775/2015 – Plenário

“Não se deve exigir da licitante comprovação de parceria com o detentor da tecnologia, salvo quando absolutamente indispensável à execução do objeto — o que deve ser demonstrado de forma robusta pela Administração.”

Exigir que a licitante seja Moodle Partner, detentora de contrato comercial com a Moodle HQ ou revendedora oficial não é requisito técnico, mas sim elemento de afiliação comercial. Tais exigências não encontram amparo legal, não são indispensáveis ao objeto, restringem indevidamente a competitividade, contrariam a doutrina majoritária, e são reiteradamente rechaçadas pelo TCU como demonstrado acima.

Essa exigência é materialmente nula, pois carece de pertinência lógica com o objeto e representa restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“A licitação não pode ser utilizada para criar privilégios ocultos ou favorecer determinados concorrentes, devendo o edital refletir apenas exigências necessárias à execução do objeto, sempre sob a ótica da razoabilidade”

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Pública e Licitação*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Destaca-se que **existem empresas amplamente capacitadas no mercado**, que trabalham há anos com a plataforma **Moodle**, detêm domínio técnico, comprovada experiência prática e plena capacidade para executar implantação, hospedagem, suporte, customização e integrações, ainda que não sejam oficialmente “Moodle Partners”. Essas empresas são perfeitamente aptas a atender, de forma satisfatória e eficiente, todas as demandas descritas no Termo de Referência.

Assim, requer-se que o edital seja adequado para admitir a participação de empresas tecnicamente habilitadas, independentemente de vínculo comercial ou certificação privada junto à Moodle HQ, limitando-se a exigir **comprovação de capacidade técnica** por meio de **atestados idôneos**, em conformidade com a legislação de regência.

Essa medida amplia a concorrência, evita direcionamento, reduz riscos de frustração do certame e assegura a contratação mais vantajosa à Administração Pública, em estrita observância ao interesse público.

É a síntese do necessário.

IV – DO DIREITO E DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Estabelece a Constituição Brasileira promulgada em 1988, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão se pautar, trazendo no caput do art. 37 os principais princípios administrativos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]” (grifado)

Segundo este princípio, a Administração Pública deve ater-se ao que determina a legislação, seguindo estritamente todos os ditames determinados nas normas e demais princípios, sob pena de incorrer em ilegalidade do ato.

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analizando tal princípio na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Nesta senda envereda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁵:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Referido princípio, além de constitucional, encontra guarida no art. 5º da NLLC, lei que rege o referido edital, vejamos:

"Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos)

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva⁶, o princípio *"é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito"*

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles⁷:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (g.n.)

E continua:

⁵ MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

⁶ SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

⁷ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág. 52

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ leciona que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Isto posto é de ressaltar que ao restringir a habilitação técnica somente a atestados com teor altamente restritivo, o edital afronta não apenas os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, como também a jurisprudência consolidada do TCU e a melhor doutrina, além de restringir a competitividade, limitando injustificadamente a participação de empresas capacitadas, em violação direta aos artigos 5º e 67 da NLLC.

O art. 5º da NLCC preconiza o **princípio da competitividade** atinente às licitações, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia bem como, determina que é vedada a inclusão de exigências desnecessárias ou desproporcionais que limitem a ampla participação dos interessados. Jurisprudências dos Tribunais de Contas reforçam essa diretriz:

Acórdão nº 1223/2013 – TCU

“A Administração deve se abster de incluir no edital cláusulas que resultem na limitação da competitividade, salvo quando justificadas por razões técnicas devidamente demonstradas.”

Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A competitividade e a isonomia (igualdade) são princípios que guardam relação próxima entre si, uma vez que a quebra da isonomia acarreta prejuízo do princípio da competitividade, da mesma forma que, quando o Edital prevê um descritivo mais amplo, além de garantir a competitividade também mantém a isonomia no pleito. Nas palavras do ilustre Toshio Mukai⁹ sobre o princípio da competitividade, temos:

⁸ MELLO, 2011, p. 102 e 103

⁹ O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1214/2013 – Plenário

“A Administração deve justificar a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnica de forma proporcional ao objeto contratado, evitando critérios que comprometam a competitividade.”

Acórdão nº 2.133/2014 – Plenário

“A vedação de participação de licitantes sem experiência exatamente igual àquela descrita no edital afronta a jurisprudência consolidada desta Corte, por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.”

Prossegue Referida Corte de Contas¹⁰:

“Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.”

O doutrinador Marçal Justen Filho¹¹ explica que o edital precisa estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (grifamos)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles¹², acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A **igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes** do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se**

¹⁰ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29.

¹¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (grifamos)

O ato de restringir o caráter competitivo no certame, utilizando regras que extrapolam os limites legais e inviabilizam a ampla participação vai contra a própria essência da licitação que é a competição, vez que é por meio da disputa que a Administração Pública adquire bens e contrata serviços. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho¹³:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que **a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato.**

Uma vez descumpridos princípios que norteiam a Lei de Licitações e a doutrina, resta caracterizada a ilegalidade, vez que os princípios supramencionados estão impressos na Lei, devendo a Administração obedecê-los estritamente.

Para a caracterização da ilegalidade não é necessário que haja o descumprimento pela norma em si. A desobediência a um princípio também importa em ilegalidade. Afina-se a este diapasão o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

Conclui-se, portanto, que sem o reparo do Edital, para a alteração pleiteada, **o certame estará eivado de ilegalidade, devendo ser anulado pelo judiciário**, eis que incorre em grave falta aos princípios da isonomia e da competitividade, princípios basilares no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

¹³ José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

¹⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. Pg. 772

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 9.3 do Edital, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando à **exclusão** da exigência de parceria oficial “Moodle Partner”, uma vez que tal requisito não possui amparo legal, não guarda pertinência com a capacidade técnica necessária ao objeto e restringe indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

A alteração proposta não compromete a seleção da empresa apta, ao contrário, amplia a competitividade, atende ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, Lei nº 14.133/2021) e evita eventual direcionamento indevido.

Por fim, destaca-se que, caso não haja o acolhimento da presente impugnação, a Impugnante poderá vir a adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive com o ajuizamento de mandado de segurança ou de representação ao TCE/MG, sempre com o objetivo de resguardar seus direitos legais e garantir a lisura e a competitividade do certame. Tal providência, contudo, será tomada com o devido respeito às instâncias administrativas e aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Piracicaba, SP, 13 de janeiro de 2026

Elaborado por:

Representante Legal:

BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DE LICITAÇÕES
OAB/SP 437.821

ARTHUR SOUZA DUARTE
SÓCIO-PROPRIETÁRIO



ENC: Pedido de Esclarecimento sobre Exigência de Parceria Oficial Moodle no EDITAL DE LICITAÇÃO

De Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Data Qui, 22/01/2026 16:49

Para Gabriela Fernanda de Souza Moreira <gfmoreira@mpmg.mp.br>

De: Comercial VTECH <comercial@vtech.tec.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de janeiro de 2026 14:59

Para: Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>; Comercial VTECH <comercial@vtech.tec.br>

Assunto: Pedido de Esclarecimento sobre Exigência de Parceria Oficial Moodle no EDITAL DE LICITAÇÃO

Prezados Boa Tarde.

licitacao@mpmg.mp.br

Nos termos do item 2.1 do Edital (Página 4 do PDF) e do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitamos esclarecimentos acerca da cláusula no Anexo IV – Termo de Referência, que trata da contratação de serviços de hospedagem Moodle.

O questionamento diz respeito à exigência de que a licitante possua **"Parceria oficial – Certificado ou documento comprobatório de parceria oficial reconhecida nacional ou internacionalmente com a solução apresentada, tal como Certified Moodle Partner ou equivalente"**.

Considerando o princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e que o item 12.3 do edital (Página 27 do PDF) estabelece que as normas devem ser interpretadas em favor da "ampliação da disputa entre os interessados", solicitamos o seguinte esclarecimento:

1. Entendemos que a comprovação de capacidade técnica, conforme previsto no item 7.2 do edital (Página 18 do PDF) e no Art. 62 da Lei nº 14.133/21, poderá ser feita por meios não restritivos, como a apresentação de atestados de execução de serviços similares e compatíveis (instalação, configuração, migração e suporte da plataforma), em substituição à referida "parceria oficial Certified Moodle Partner", dado que o Moodle é um software de código aberto (licença GPL) e a prestação de serviços por qualquer empresa com capacidade técnica é legalmente permitida. Está correto o nosso entendimento?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO SIAD: Nº 250/2025

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3708.0063261/2025-63

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço

MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma, armazenamento de dados.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.242.066,86

Atenciosamente,



ENC: Impugnação Administrativa – Edital nº 250/2025 – Pregão Eletrônico – PGJ/MG

De Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Data Seg, 23/02/2026 18:23

Para Gabriela Fernanda de Souza Moreira <gfmoreira@mpmg.mp.br>

 3 anexos (3 MB)

PROCESSO_251521427_2612026_213052.pdf; CNH-e.pdf-1 (2).pdf; IMP. PROCURADORIA.pdf;

De: JM - Construtora & intermediadora <cotexms@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 18:05

Para: Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>; LGPD - Encarregado <encarregado@mpmg.mp.br>;
Diretoria de Compras e Licitacoes <dgcl@mpmg.mp.br>

Assunto: Impugnação Administrativa – Edital nº 250/2025 – Pregão Eletrônico – PGJ/MG

Prezados(as),

Encaminha-se, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL Nº 250/2025**, referente ao Pregão Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Processo SIAD nº 250/2025, Id PNCP nº 20971057000145-1-000208/2025.

A peça recursal segue **na íntegra em anexo**, devidamente assinada digitalmente (ICP-Brasil), para apreciação dessa Douta Pregoeira e Comissão de Licitação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se:

1. A confirmação formal de recebimento deste e-mail, com respectivo registro de data e horário (timestamp), para fins de comprovação de protocolo.
2. A regular análise e decisão motivada da impugnação apresentada.
3. A concessão de efeito suspensivo, conforme fundamentado na peça anexa.

Registra-se que o presente envio possui caráter colaborativo, visando o aprimoramento do instrumento convocatório, a ampliação da competitividade e a preservação da segurança jurídica do certame.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos.

Atenciosamente,



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL Nº 250/2025

Pregão Eletrônico – PGJ/MG

Processo SIAD nº 250/2025

Id PNCP: 20971057000145-1-000208/2025

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet, incluindo atualização, instalação, configuração, migração de dados e plug-ins, manutenção, suporte e armazenamento de dados.

À

Ilustríssima Senhora Pregoeira

e Douta Comissão de Licitação

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE DECISÃO MOTIVADA

A Impugnante atua no segmento de soluções LMS/Moodle, possuindo interesse jurídico direto na presente contratação.

A presente impugnação é tempestiva, apresentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração tem o dever de apreciar e decidir motivadamente, sob pena de violação:

- ao art. 5º, caput e LV, da Constituição Federal;
- aos princípios da legalidade, motivação, isonomia e competitividade;
- ao dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

A presente manifestação tem caráter colaborativo, visando aprimorar o instrumento convocatório, fortalecer a segurança jurídica e prevenir apontamentos futuros de controle externo.

II – DO MÉRITO

1. VÍCIO FORMAL – DATAS EM BRANCO NO PREÂMBULO

O edital apresenta campos não preenchidos (“??/??/2025”) referentes a prazos essenciais do certame.

Impacto Jurídico

A ausência de datas compromete:

- previsibilidade do rito;
- contagem regular de prazos;
- direito de impugnação;
- segurança jurídica do procedimento.





O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que vícios formais que afetem a competição e o rito processual exigem saneamento e republicação (Acórdão TCU 1.793/2011-Plenário).

Pedido

Saneamento do vício com:

- republicação do edital;
- reabertura integral dos prazos.

2. EXIGÊNCIA DE “EMPRESA MOODLE PARTNER”

O TR menciona expressamente a contratação de “empresa *Moodle Partner*”.

Fundamentação

Moodle é software de código aberto (*open source*). A exigência de credenciamento privado como requisito eliminatório desloca a aferição de capacidade técnica para entidade comercial externa.

A Lei 14.133/2021 exige que requisitos técnicos sejam:

- pertinentes;
- proporcionais;
- indispensáveis (art. 67).

O TCU já decidiu que certificações privadas não podem substituir comprovação objetiva de capacidade técnica (Acórdão TCU 2.622/2013-Plenário).

A finalidade de qualidade pode ser plenamente atendida por:

- atestados compatíveis;
- equipe técnica qualificada;
- plano de sustentação;
- SLAs definidos.

Pedido

Excluir a exigência eliminatória de “*Moodle Partner*”, substituindo por comprovação objetiva de experiência técnica.

3. INDICAÇÃO NOMINAL DE “HOSPEDAGEM EM NUVEM (AWS)”

Consta na planilha do lote item específico: “Hospedagem em Nuvem (AWS) – 60 meses”.





Fundamentação

A Lei 14.133/2021 veda indicação de marca, salvo justificativa técnica formal (art. 41, §1º).

A indicação direta de AWS configura direcionamento tecnológico, restringindo a competição, caso não haja justificativa técnica robusta e estudo comparativo.

O TCU possui entendimento reiterado no sentido de que especificações devem permitir equivalência técnica.

Pedido

Substituir por:

“Infraestrutura de nuvem pública compatível com requisitos mínimos de segurança, desempenho, redundância, disponibilidade e SLA, admitindo soluções tecnicamente equivalentes.”

4. LOTE ÚNICO – OBJETO TECNICAMENTE DIVISÍVEL

O lote reúne:

- implantação;
- hospedagem (60 meses);
- integração;
- suporte;
- consultoria (500h);
- desenvolvimento de dashboard;
- aplicativo.

Fundamentação

O art. 46 da Lei 14.133/2021 consagra o parcelamento como regra.

Súmula TCU 247 determina que, sendo o objeto divisível, deve-se parcelar, salvo justificativa técnica robusta.

Acórdão TCU 1.946/2016-Plenário reforça que lote único sem justificativa restringe competitividade.

No caso, há clara divisibilidade técnica e econômica.

Pedido

Parcelamento mínimo em:

Lote A – serviços recorrentes

(hospedagem + suporte + monitoramento + backup)





Lote B – serviços pontuais/evolutivos

(implantação + integração + treinamento + consultoria + entregáveis)

5. VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO

A minuta contratual proíbe subcontratação total ou parcial.

Fundamentação

Art. 122 da Lei 14.133/2021 admite subcontratação, sendo a vedação medida excepcional.

O TCU entende que vedação genérica, sem motivação específica, restringe indevidamente a competição (Acórdão 2.692/2015-Plenário).

No mercado de TI/SaaS, especialização é regra.

Pedido

Permitir subcontratação parcial de parcelas acessórias, vedada a subcontratação da parcela nuclear, mantendo responsabilidade integral da contratada.

6. PRAZO DE 60 MESES COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ 10 ANOS

Embora juridicamente possível (art. 106 da Lei 14.133), prazo longo exige governança robusta.

Riscos

- lock-in tecnológico;
- dependência estrutural;
- dificuldade de transição;
- desequilíbrio econômico.

Pedido

Inserir:

- critérios objetivos de prorrogação;
- KPIs vinculados a SLA;
- cláusula de reversibilidade;
- plano de transição assistida.

7. SLA 99,9% SEM GOVERNANÇA DE MEDIÇÃO

O TR define disponibilidade, mas não especifica:

- ferramenta oficial de medição;





- janela de cálculo;
- logs oficiais;
- rito de contestação.

O TCU exige critérios objetivos para aplicação de penalidades (Acórdão 2.471/2008-Plenário).

Pedido

Inserir matriz formal de SLA com:

- fonte oficial de medição;
- janela mensal;
- metodologia de apuração;
- rito de contestação;
- critérios objetivos de glosa.

8. BACKUP SEM DEFINIÇÃO DE RPO/RTO E TESTE DE RESTAURAÇÃO

O TR exige backup diário e retenção mínima, mas não define:

- RPO (Recovery Point Objective);
- RTO (Recovery Time Objective);
- periodicidade de testes de restauração.

Boa governança de TI exige esses parâmetros.

Pedido

Incluir:

- definição expressa de RPO e RTO;
- teste periódico documentado de restauração;
- evidência técnica de validação.

8.1 Economicidade, Vantajosidade e Competitividade

A modelagem adotada — com credenciamento privado eliminatório, indicação tecnológica nominal, lote único de objeto divisível e vedação absoluta à subcontratação — projeta risco concreto de restrição à competitividade, com reflexo direto na formação do preço.

Nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe competição ampla e efetiva. Restrições não demonstradas como indispensáveis tendem a comprometer a economicidade, entendimento reiteradamente consolidado pelo TCU.





O saneamento das cláusulas impugnadas amplia o universo competitivo, fortalece a isonomia e preserva a vantajosidade da contratação, sem qualquer prejuízo à segurança técnica do objeto.

8.2 Dever de Planejamento (Art. 18 da Lei 14.133/2021)

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a modelagem da contratação seja precedida de planejamento técnico apto a justificar especificações, divisão do objeto e parâmetros econômicos.

Indicação nominal de infraestrutura, agrupamento de parcelas divisíveis, parâmetros econômicos sem metodologia explícita e vedação ampla à subcontratação demandam motivação técnica robusta. Ausente justificativa formal, tais escolhas podem fragilizar a defensabilidade do certame.

O ajuste ora proposto representa medida preventiva de governança, reforçando a segurança jurídica e alinhando o edital às melhores práticas de planejamento público.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se efeito suspensivo como medida de prudência administrativa, a fim de evitar nulidades futuras, retrabalho e questionamentos perante controle externo.

O deferimento reforça a segurança jurídica e a economicidade do procedimento.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. Saneamento das datas e republicação com reabertura de prazos.
2. Exclusão da exigência eliminatória de *Moodle Partner*.
3. Retirada da referência nominal à AWS.
4. Parcelamento do objeto em, no mínimo, dois lotes.
5. Permissão de subcontratação parcial.
6. Inclusão de critérios objetivos de prorrogação e reversibilidade.
7. Inserção de governança formal de SLA.
8. Inclusão de RPO/RTO e teste periódico de restauração.
9. Concessão de efeito suspensivo.
10. Em caso de alteração substancial, republicação do edital.
11. Encaminhamento à Assessoria Jurídica para parecer técnico específico.
12. Por cautela, registro da possibilidade de provocação institucional aos órgãos de controle externo competentes, para análise preventiva, caso mantidas cláusulas restritivas.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se questiona a necessidade da contratação.

Questiona-se a modelagem que, da forma posta, reduz competitividade, cria risco contratual e fragiliza a defensabilidade do certame.





JM COMÉCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ nº 60.577.712/0001-08

As adequações propostas são técnicas, objetivas, executáveis e fortalecem o interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fátima do Sul/MS, 23 de fevereiro de 2026.

60.577.712/0001-08	JOELMA RODRIGUES DA SILVA
I.E. 28.961.948-3	Administradora
I.M. 202155	JM COMÉRCIO, SERVIÇO E INCORPORAÇÃO LTDA
JM COMÉRCIO, SERVIÇO E INCORPORAÇÃO LTDA	CNPJ nº 60.577.712/0001-08
Av. 13 de Junho, 716	
Distrito de Culturama - CEP 79900-000	
FÁTIMA DO SUL - MS	

